



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI**  
**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR**  
**CURSO DE DIREITO**

**JOSÉ GONÇALVES DA SILVA**

**DESVIO DO PODER LEGISLATIVO NA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DAS  
LEIS NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2018**

**JOSE GONÇALVES DA SILVA**

**DESVIO DO PODER LEGISLATIVO NA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DAS  
LEIS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso de  
Graduação em Direito da Faculdade  
Reinaldo Ramos – FARR - Cesrei, como  
requisito parcial para obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Esp. Aécio de Souza  
Melo Filho

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2018**

---

S586d

Silva, José Gonçalves da.

Desvio do poder legislativo na elaboração e aprovação das leis no Brasil / José Gonçalves da Silva. – Campina Grande, 2018.

30 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo RamosFAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018. "Orientação: Prof. Me. Aécio de Souza Melo Filho".

1. Crimes Políticos – Poder Legislativo – Brasil. 2. Desvio do Poder Legislativo – Corrupção. I. Melo Filho, Aécio de Souza. II. Título.

CDU 343.301(81)(043)

---

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

DESVIO DO PODER LEGISLATIVO NA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DAS  
LEIS NO BRASIL

Aprovada em: 18 de 12 de 2018.

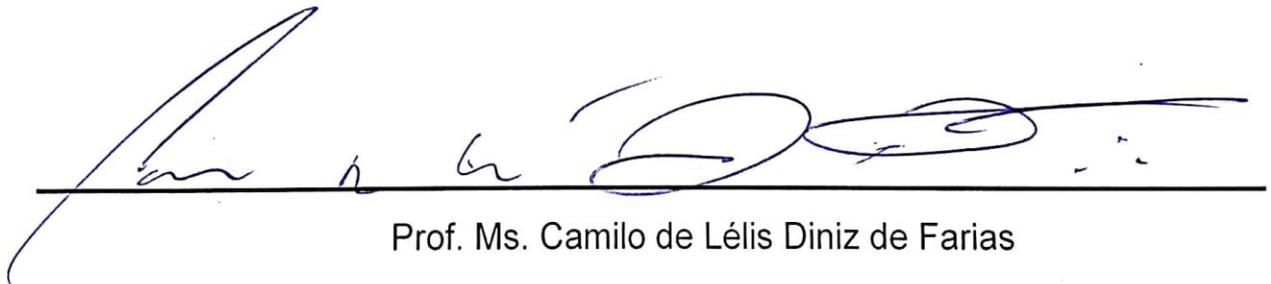
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

“Qualquer um pode julgar um crime tão bem quanto eu, mas o que eu quero é corrigir os motivos que levaram esse crime a ser cometido”.

Confúcio

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar a DEUS pela supremacia divina, que nos assegura através da fé, nos dando o vigor da vida, com o direito de nos renovar a cada manhã. Sem Deus nada terá sentido;

À minha família pelo apoio e as palavras de ânimo e carinho, sobretudo nas horas mais difíceis;

Toda gratidão aos Mestres que são parte dessa trajetória, norteando meus conhecimentos profissionais e de guardião das normas jurídicas nessa caminhada, incentivando-me a manter viva a esperança do amanhã;

Ao meu amigo e contemporâneo, Claudio de Lima Sampaio pela gratidão, o companheirismo compartilhando os conhecimentos acadêmicos nas tarefas do dia a dia;

Ao meu orientador Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho, pelos conhecimentos repassados durante o curso, sua lealdade, a disponibilidade e a paciência, até a orientação valorosa deste trabalho de conclusão do curso de direito, sua lisura e perspicácia no rigor metodológico que me influenciou na conclusão objetiva desta pesquisa científica.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso (TCC), na área específica de direito administrativo e político, tem como objetivo, mostrar o ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase ao desvio de poder legislativo, no tocante às lacunas e consequências impactantes, causadas ao princípio de direito democrático, na elaboração e aprovação das Leis, bem como, contrariando as normas constitucionais já existentes em função de seus objetivos corporativos, dos membros que compõe o próprio Poder Legislativo, ao legislar em causa própria ferindo os princípios fundamentais do direito administrativo, como o da moralidade administrativa, da razoabilidade e da impessoalidade. Este trabalho de pesquisa e conclusão do Curso de Direito é de pesquisa do tipo descritiva e estudo de caso, visando proporcionar maior familiaridade com o problema pesquisado na temática do ponto de vista teórico e prático, levando-o a uma inquietação que denominou em forma de questionamento. Após a redemocratização do país, tendo como elo a promulgação da constituição de 1988, trazendo mais segurança e credibilidade ao cidadão. Apesar das conquistas, a carta magna precisa de uma rediscussão de suas normas e revisão após 30 anos de sua promulgação. O desafio maior para serem mais competentes são intrínsecas do poder legislativo na elaboração e aprovação das leis com isonomia que venham atender aos anseios da sociedade e para o qual foram eleitos. Foram trazidos a este estudo a discussão da temática e seus principais autores do Direito, contextualizando a aprimoração ao devido dever de legislar, como representantes do povo, porém indignado como estudante de Direito, do desvio de função de membros do Poder Legislativo ao ferir o princípio da separação de poderes discricionários que lhes são outorgados, por meios dos princípios constitucionais, legislando em causa própria em função de seus interesses e abandono do poder originário da soberania popular, cujas decisões e isenções com fins de contrariar os princípios republicanos aplicáveis a administração pública brasileira na elaboração de leis dentro do controle constitucional, do regime democrático de direito.

**Palavras Chaves:** Desvio, Poder Legislativo. Leis no Brasil

## **ABSTRACT**

The current study to conclude the TCC course in the field of administrative and political law has as its objective to describe the Brazilian judicial system with emphasis on the misuse of the Legislative Power and as a result the gaps and impactful consequences caused to the principle of democratic rights; the drafting and enacting of laws that contradict the already established constitutional norms in benefit of the corporative interests of the members of the very Legislative Power and the violation of the fundamental principles of administrative law such as morality, reasonableness and impersonality. And its objective is exploratory, descriptive and case study, aiming to provide greater familiarity with the problem researched from a theoretical and practical point of view on an inquisitive style. After the country's return to democracy with the promulgation of the Constitution of 1988, more security and credibility were attained for the citizens. Despite these achievements, the 'Magna Carta', i.e. the Constitution of 1988, needs a re-discussion of its norms and to be reviewed after 30 years of its promulgation. The greatest challenge is intrinsic to the Legislative Power in the elaboration and approval of laws that should meet the desires of society for which its members were elected. Included in this study is the discussion on the principal law makers within the context of improving their respective duty to legislate as representatives of the people. As a law student I feel outraged by the deviation of the role of the members of the Legislative Power as they abuse the discretionary powers that are bestowed upon them by the Constitution since they legislate in their own causes according to their interests while neglecting the power that emanates from the sovereignty of the people, their decisions and exemptions contradict the republican principles applicable to the Brazilian public administration in the drafting of laws within the context of the Constitution and the democratic rule of law.

**Key words:** Deviation, Legislative Power, Laws in Brazil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL .....	12
2.1 A CONSAGRAÇÃO JURÍDICA DE UM ESTADO DE DIREITO .....	13
2.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS NORMAS DO PODER LEGISLATIVO.....	14
<b>3 O PODER LEGISLATIVO E OS SEUS LIMITES .....</b>	<b>16</b>
3.1 ABUSO DE PODER NA APLICAÇÃO DA LEI.....	17
3.2 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE .....	18
<b>4 DESVIO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA MUNICIPAL .....</b>	<b>20</b>
<b>4.1 A FINALIDADE DA APLICAÇÃO DA AUTONOMIA .....</b>	<b>21</b>
4.2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ABUSO DO PODER LEGISLATIVO ..	22
4.3 OS LIMITES NA INVASÃO DA ESFERA DA SEPARAÇÃO DE PODERES .....	23
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>27</b>

## INTRODUÇÃO

No presente trabalho científico, conforme o manual de elaboração de trabalho de conclusão de curso (TCC), cuja escolha do concluinte este TCC está inserido na linha de pesquisa em DIREITO, Democracia e Cidadania, na área específica de direito administrativo e político, com base no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase ao desvio de poder legislativo, no tocante às lacunas e consequências impactantes, causadas ao princípio de direito democrático, na elaboração e aprovação das Leis, bem como, contrariando as normas constitucionais já existentes em função de seus objetivos corporativos, em detrimento ao favorecimento quo de quem compõe o próprio Poder Legislativo, e que em relação à falta de observância ao dever de legislar, causa inconstitucionalidade ao ponto de ferir princípios fundamentais do direito administrativo, como o da moralidade administrativa, da razoabilidade e da impessoalidade.

Tem também a finalidade de trazer novas perspectivas para o trato da moralização e da observância à prática legislativa, de modo a evitar aos recorrentes desvios diante de favorecimento a parlamentares e líderes, pessoas ou grupos protegidos por eles, que ao deixar de cumprir a prática legislativa transfere o poder legiferante para o poder judiciário, trazendo um descrédito da população com a classe política.

Após a redemocratização do país, tendo como elo a promulgação da constituição de 1988, quando tivemos o ponto principal do resgate das garantias da magistratura, juntamente com o ministério público, atuando também em causas sociais, diferentes do âmbito penal, a expansão da presença das defensorias públicas nas mais diferentes áreas de atuação, onde a sociedade tem buscado com maior veemência as decisões judiciais, por serem imparciais e terem seus efeitos eficazes e erga omnes, trazendo mais segurança e credibilidade ao cidadão. Apesar das conquistas, a carta magna precisa de uma rediscussão de suas normas e revisão após 30 anos de sua promulgação.

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso (2008), a constitucionalização abrangente, que nos proporcionou para a Constituição brasileira, inúmeras matérias relevantes para regular todos os setores da sociedade, que anteriormente eram deixadas para decisões políticas e para a legislação ordinária, vislumbra que na atualidade, com o controle de constitucionalidade, que

pode ser exercido institucionalmente a partir das comissões de legislação e justiça, nos próprios poderes legislativos, no exercício do controle preventivo ou pelo poder executivo através do veto jurídico e, por fim, pelo poder judiciário, tem trazido uma maior responsabilidade para o poder judiciário, cujas competências são intrínsecas do poder legislativo na elaboração e aprovação das leis com isonomia que venham atender aos anseios da sociedade e para o qual foram eleitos.

Foram trazidos a este estudo, como título “Desvio do Poder Legislativo na Elaboração e Aprovação das Leis no Brasil”, cujo trabalho traz a discussão da temática e seus principais autores do Direito, contextualizando a aprimoração ao devido dever de legislar, como representantes do povo, porém indignado como estudante de Direito, do desvio de função de membros do Poder Legislativo ao ferir o princípio da separação de poderes discricionários que lhes são outorgados, por meios dos princípios constitucionais, legislando em causa própria em função de seus interesses e abandono do poder originário da soberania popular. Cujas decisões e isenções com fins de contrariar os princípios republicanos aplicáveis a administração pública brasileira.

A produção de meios investigativos por parte das comissões parlamentares de legislação, justiça e redação final, em face dos projetos de lei, protocolados nos poderes legislativos, sejam eles advindos da esfera executiva ou legislativa, com maior perícia na análise dos princípios constitucionais normativos, a fim de produzir efeitos moralizadores das matérias legislativas.

Aponta-se pontos dos limites constitucionais, na invasão da esfera da separação de poderes, em conformidade com o Art. 2º, da CF/1988, a fim de evitar o excesso ou abuso de poder, onde o legislador se comporte como tal, na elaboração de leis dentro do controle constitucional, do regime democrático de direito.

Tem como objetivo trazer de natureza básica, como gerar novos conhecimentos, úteis à sociedade e a ciência, política, administrativa e jurídica explicar o porquê das coisas, explicando como deve ser feito, porém sem quantificar.

De acordo com Gil (2007), este trabalho de pesquisa e conclusão do Curso de Direito, seu objetivo é do tipo exploratória e descritiva, visando proporcionar maior familiaridade com o problema pesquisado na temática do ponto de vista teórico e da prático, levando-o a uma inquietação que denominou em forma de questionamento,

## **Quais as causas e consequências do desvio do poder legislativo na elaboração e aprovação das Leis no Brasil?**

Com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses, este TCC também, classifica-se como pesquisa bibliográfica baseado em uma revisão de literatura e será elaborado a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Que para Gil (2007, p. 44), “os exemplos mais característicos desse tipo de pesquisa são sobre investigações sobre ideologias ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema”.

A fundamentação teórica do presente estudo, tem como objetivo dar sustentação a pesquisa teórica e prática do Direito, que consiste na revisão de textos, artigos, livros, periódicos, enfim, todo o material pertinente à revisão da literatura que será utilizada na redação do presente trabalho aqui descrito. Assim, a fundamentação teórica embasada neste trabalho, busca dar sustentação científica por meio de recortes dos principais autores do direito, na temática supra citada, complementadas, por meio das ideias aqui descritas e discutidas em seus aspectos teóricos e práticos baseados nos princípios basilares do direito.

Concluo este TCC em forma de estudo de caso, por ser específico o presente estudo nas responsabilidades pertinentes ao Congresso Nacional a luz da transparência e do ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL

Para se falar em Poder Legislativo é necessário trilhar por longos caminhos advindos dos princípios da humanidade, com o surgimento da necessidade do homem viver em comunidade, já que a individualidade não seria capaz de produzir anseios de produtividade. Surgiu a necessidade do homem procurar reunir-se com a finalidade de criar regras, limites de convivência, no espaço da sua habitação. Segundo Paranaguá mostra que nos primórdios do Direito:

A ideia de Parlamento é anterior a criação do Estado organizado, já existia por volta de 1400 a.C., entre os hebreus como órgão consultivo quando Moisés, ao liderar o seu povo na busca da terra prometida, buscava entre os mais idosos, opiniões e soluções que facilitassem aquela peregrinação. O mais antigo órgão institucional do Estado é o conselho de anciãos, a consulta aos mais idosos era uma prática comum na História Antiga e uma maneira de reconhecer que a experiência de vida proporciona o saber que capacita os anciãos para se anteciparem na percepção de problemas futuros e, foi dessa necessidade de consultar os mais experientes que surgiu o Senado, que ao longo dos tempos se aperfeiçoou originando o Parlamento ou o Poder Legislativo.

Conforme o site Na Grécia Antiga, o filósofo Aristóteles, em seu livro “A Política” escreveu com uma linguagem atual que a democracia deve ser totalmente soberana e de interesse do povo, mas com duas limitações: não deve ir além dos limites outorgados aos órgãos de deliberação e julgamento, pois estes são poderes coletivos expressos em uma constituição (o conjunto do povo é superior a cada um dos indivíduos) e não exigem competência técnica; a segunda limitação é o dever de agir de acordo com as leis com isonomia.

Ainda tomando como procedimento histórico, o Poder Legislativo, também conhecido como o Poder Contemporâneo a partir de 1215, quando a nobreza inglesa, com a finalidade de evitar o processo de centralização política, fazia imposições para que fosse criada a Magna Carta, surgindo no mundo moderno a primeira constituição, onde seria convocado o grande conselho, formado por diversas esferas da sociedade inglesa, onde referendava ou não os impostos criados pelo monarca, surgindo daí, o princípio do que hoje conhecemos e vivenciamos como parlamento, que em nossa atualidade, em um regime

democrático é a representação do povo, da sociedade que o escolhe através do voto direto.

A abstração de Estado Democrático surgiu no séc. XVIII, cuja época, era marcada pela Revolução Francesa e estão ligados ao pensamento de liberdade, igualdade e fraternidade.

O Estado Democrático de Direito é aquele que define um governo que subsiste a deferência pelas liberdades e garantias fundamentais do ser humano, ou seja, o Estado deve dar proteção jurídica e os seus direitos devem ser garantidos pela governança. Que garanta a o respeito, a dignidade e a segurança em uma constante evolução, de modo a acompanhar as mudanças, conforme a sociedade nas suas mutações. Sobre esse tema o autor a seguir apresenta o seu conceito:

O Estado com o passar dos anos está sempre evoluindo e, até mesmo regredindo, nunca está parado até chegar ao Estado a que se encontramos agora, que certamente não ficará parado e continuará a sua estruturação com o passar dos tempos. (MIRANDA, 1997, p. 44).

O Estado teve a sua evolução na transição modernista transformando a sua dicotomia na evolução da separação dos poderes e na elaboração das leis, bem disse Streck e Morais (2000, p. 92), “com a evolução do Estado Moderno, surge o Estado Absolutista e o Estado Liberal.”

Assim, o Estado Democrático de Direito resultou da evolução da formação da sociedade, onde o objetivo era integrar um Estado que atendesse a coletividade, resguardando seus princípios e sua melhor maneira de desenvolver uma sociedade mais justa e igualitária.

## **2.1 A CONSAGRAÇÃO JURÍDICA DE UM ESTADO DE DIREITO**

O Estado de direito tem sua consagração com a declaração do princípio da juridicidade como meio limitador do poder, o que ocorreu sob a influência progressista incorporada à concepção de Estado.

Direitos fundamentais são elementos essenciais da ordem jurídica nacional, e nesse tempo, se distanciam dos direitos humanos, uma vez que, conquanto aqueles se limitem sistemicamente ao estabelecido em determinada ordem constitucional, os

direitos humanos possuem caráter universal (ALEXY, 1998). Nesse caso é evidente a submissão do poder ao ordenamento jurídico:

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais (...) adotou o denominado princípio democrático, ao afirmar que todo poder emana do povo. (MORAES, 2005, pág. 177).

No Estado democrático de direito, a lei deve buscar a alteração de situações concretas com vistas à igualdade, longe da pessoalidade e do direcionamento. Assim, a lei veio a ter, sobretudo, a função de concretização dos valores socialmente estabelecidos nas constituições e, assim sendo, a de programar reais modificações. Nesse sentido, Silva (2003) aborda que:

A lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, uma vez que ela passa por um processo de interpretação do direito subjetivo e não pode ser apenas lei de arbitragem, sendo necessário influenciar na realidade social. Uma vez que a constituição permite as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer. Assim a lei terá sua importância à medida em que, se torna fundamental como expressão do direito positivo. Portanto, caracteriza-se como desdobramento fundamental na construção do seu conteúdo e conteúdo da Constituição, sendo esta abordagem essencial como função transformadora das mudanças nas sociedades democráticas.

A conduta relevante conferida ao Poder Judiciário dentro do Estado Democrático de Direito consiste em ser o órgão assegurador dos direitos fundamentais dos cidadãos. A principal função é de relevância ímpar, sobretudo a resguardada ao STF como o guardião da nossa constituição federal, onde nivela as desigualdades, confirmando ou opondo-se às distorções ocorridas pelos demais poderes.

## **2.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS NORMAS DO PODER LEGISLATIVO**

Com a promulgação da Constituição Federal de outubro de 1988, chamada de Constituição cidadã, “ela representou o grande marco na redemocratização do país, com uma relevante dimensão simbólica: ela marcou o reencontro da sociedade brasileira com o Direito e a Democracia” (SARMENTO, 2006, p. 84). Assim, a

Constituição Federal de 1988 foi a representação da redemocratização do país, onde o Direito e a Democracia ganharam ênfase.

A transformação do Estado legislativo para o Estado constitucional presume a asserção da condição regimental das constituições, que compõe um plano de legalidade supremo, vinculante e indisponível para todos os poderes do Estado.

A Constituição não deve ocupar todo o espaço jurídico em um Estado Democrático de Direito. Respeitando as normas constitucionais e dentro das probabilidades de sentido dos princípios constitucionais, o Legislativo é autônomo para tomar as decisões que lhe pareçam melhores e mais sólidas aos anseios da sociedade. Como salienta o autor:

[...] a compreensão acerca da relação entre o constitucionalismo dentro de um Estado Democrático de Direito e a conexão com a democracia participativa através dos direitos fundamentais individuais implicam em conceituar tais institutos para estruturar um entendimento sólido. (BURGEL e CALGARO (2016, p.1).

Nesse raciocínio da harmonia dos poderes, trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana para o topo da consolidação do modelo político-jurídico, harmonizando o constitucionalismo, evidenciando os direitos fundamentais como símbolo de consolidação de um Estado Democrático de Direito.

### 3 O PODER LEGISLATIVO E OS SEUS LIMITES

O Poder Legislativo possui limites, como enfatiza Silva e Lima (2017, p.8), “a vedação constitucional ao Legislativo para iniciar leis que criem ou extingam Ministérios e órgãos da administração pública seria impedimento para que o mesmo legislasse sobre políticas públicas”. Assim, a Constituição limita o poder do Legislativo, proibindo que a criação de Leis.

Para o John Locke o poder legislativo está assentado na lei natural primeira e fundamental, que é a da razão que dita aos homens que eles devem preservar a si mesmos – no estado de natureza -, e quando da instituição de um poder legislativo, essa conservação passa a ser do corpo político e dos membros que a compõem. Ele também explica que o poder legislativo é supremo e inalterável na estrutura dos poderes do Estado, e nem mesmo a pessoa que detém o poder legislativo – que recebe do povo – pode alterá-lo de nenhuma maneira; e ninguém que detenha qualquer tipo de poder jamais poderá usá-lo em forma de lei se não for escolhido pelo povo e garantido pelo legislativo – enquanto poder constituído a partir de um consenso entre os homens, que escolhem os membros do legislativo. (SOUZA, 2014, p. 9)

Portanto, o Poder Legislativo é assegurado por lei salientando que o mesmo possui limites, por estar abaixo do Poder Executivo, pois, segundo Silva e Lima (2017, p.13), “o Poder Legislativo não pode, via de regra, elaborar emendas ou substitutivos a projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo que reflitam aumento das despesas fixadas no orçamento anual”.

Complementa o autor a seguir:

É fato que o poder legislativo com seus interesses corporativos, tendem a limitar o poder político em função de interesses divergentes entre os poderes, não levando em consideração o direito de todo cidadão, desestabilizando enquanto em sua organização social, e não e criando um descrédito ao longo do tem em grande parte da sociedade, gerando o aumento de conflitos, levando só o direito natural do monarca de instituir arbitrariamente as leis, que podem beneficiar uma classe dominante a despeito dos interesses de toda sociedade (SOUZA, 2014, p.19).

Assim, o Poder Legislativo possui seus limites por obedecer ao rol de competências dos Poderes estipulados na Constituição Federal de 1988, que estabelece seus direitos e obrigações como parlamentares, bem como, dos demais

poderes constituídos, com suas competências e autonomias do Poder Executivo e judiciário.

### **3.1 ABUSO DE PODER NA APLICAÇÃO DA LEI**

O agente público possui poderes lhes são concedidos quando vai aplicar a lei da improbidade administrativa, portanto esse mesmo não deverá usar de abuso de poder. Como define Ribeiro (2017), existirá o abuso de poder, quando for extraído as espécies de desvio de finalidade, e aplicação do excesso de poder da autoridade para o qual foi empossado. Segundo autor a seguir:

Abuso de Poder é o fenômeno que se verifica sempre que uma autoridade ou um agente público embora competente para a prática de um ato ultrapassa os limites das suas atribuições ou se desvia suas finalidades anteriormente delimitadas. Existem duas situações (modalidades): a) ultrapassa seus limites que equivale a excesso de poder e b) desvia a finalidade anteriormente prevista, equivalente a desvio de desvio de finalidade, sendo o que do abuso de poder nascem o excesso de poder ou desvio de finalidade ou de poder. (RIBEIRO, 2017, P.1)

Assim, o abuso de poder ocorre quando o agente público ultrapassa os limites impostos para sua aplicação, ou seja, a partir daí se configura o excesso de poder e o desvio de finalidade. Salientando que, “o uso do poder é a utilização normal dessas prerrogativas, dentro da legalidade e da legitimidade respeitados os princípios administrativos expressos e reconhecidos.

No excesso de poder, o agente público atua sem competência, seja por sua total ausência, seja por extrapolar os limites da competência que lhe foi legalmente atribuída. O ato pode ser considerado válido até o limite em que não foi extrapolada a competência, exceto se o excesso o comprometa inteiramente. (SOUZA, 2017, p.1).

Portanto, no excesso de poder, como o próprio nome já propõe o agente público extrapola os limites de sua competência e com ilegalidade. Já o desvio de poder ocorre, como aborda o autor a seguir:

O desvio de poder, ou desvio de finalidade, encontra previsão expressa na Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65), a qual, em seu art. 2º, “e”, e parágrafo único, “e”, trata do desvio de finalidade como o vício nulificador do ato administrativo lesivo ao patrimônio público,

e o considera caracterizado quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. (SOUZA, 2017. p. .2)

Entretanto, o desvio de poder ocorre quando o interesse particular se sobrepõe ao interesse coletivo, trazendo prejuízo aos cofres públicos e insatisfação a sociedade.

### **3.2 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Este princípio é primordial para administração pública, pois, todos os atos da mesma devem estar pautados na legalidade, como salienta Pires (2012, p.1), “a legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito.”

Na concepção jurídica tomando como parâmetro os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, é assegurado não existir crime se não houver revisão legislativa, ou seja, a lei tem que existir anterior ao fato que ensejou o crime. Nesse contexto, Ribeiro preleciona da seguinte maneira, vejamos:

O princípio da legalidade está calcado em diversos dispositivos legais, tais como, artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; e artigo 37, caput, do Texto Constitucional, ao dispor que “a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”. (RIBEIRO, 2017, p. 1).

O princípio da legalidade, assim como os demais, funciona como a linha de orientação para o agente público, para que ele não coloque sua vontade, acima do que está previsto na lei.

Este princípio é uma das garantias, que determina que a partir da existência da lei, tudo deverá ser cumprido, senão, tornam-se os atos ilegais ou nulos de pleno direito, cabíveis de reparação e ainda, podendo levar os agentes que os descumprirem, a responderem pelos crimes e sanções atribuídos à matéria.

Em vista a isso, a licitação é um exemplo em que o princípio da legalidade deverá ser cumprido, pois, caso contrário a mesma sofrerá impedimentos para sua realização.

#### 4 DESVIO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA MUNICIPAL

A estrutura política do Brasil é dividida em três níveis de poder: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, cada um com distintas funções, mas que se complementam para a construção do país democrático. (SILVA, 2018, p.1). Entretanto, esses poderes agem de modo livre e harmônico.

O Poder Legislativo Municipal é representado pela Câmara Municipal, composta pelos vereadores, eleitos pela população. Segundo Silva (2018), a esfera legislativa municipal resulta nos seguintes termos no que tange aos cargos eletivos de vereadores que têm como principais funções pertinentes ao cargo, estabelecer os tributos municipais, autorizar concessões de serviços públicos que visem a melhoria do atendimento dos interesses públicos, aprovar normas gerais de desenvolvimento urbano, aprovar denominações de vias e logradouros públicos, bem como, as demarcações de perímetros para melhorar a mobilidade urbana.

Assim, o poder legislativo tem a função de fiscalizar as ações do gestor público, como também o envolvimento da sociedade na esfera administrativa. Conforme Klering et al (201, p. 4), “a função legislativa diz respeito à análise e proposição, discussão e aprovação de projetos de lei, além de deliberar sobre outras espécies normativas internas, como Decretos Legislativos, Resoluções e outros atos”. Nessa conjuntura legislativa a Câmara de Vereadores detém o poder legiferante na esfera municipal, onde segundo a lei, tem o poder de criar comissões fiscalizadora, de inquérito, para investigar possíveis atos praticados por agentes na esfera municipal, como vereadores, secretários e até mesmo os representantes do Poder Executivo.

O Poder Legislativo Municipal deve seguir o que determina a lei, sobretudo sobre o ato de fiscalizar, inclusive abrindo espaço para o cidadão, dando acesso às contas públicas para análise, já que é um direito respaldado na constituição federal está inserido nos cometimentos de desvio de poder legislativo, em descumprimento ao caderno constitucional, senão vejamos:

**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§ 3º** As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e

apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (CF/1988).

Assim como acontece nas demais esferas legislativas, Assembleias Legislativas dos Estados Federados, Congresso Nacional, composto pelo Sena do Federal e pela Câmara dos Deputados, assim como o Poder Legislativo Municipal. Conforme a visão do autor a seguir, nos mostra que:

O Poder Legislativo Municipal está revestido de suma importância para a sociedade, dentre os demais, os seu agentes políticos que se tornam agentes públicos, os vereadores são os representantes que mais se aproximam dos seus representados, são munidos do poder de cassação de mandato de agentes públicos, depois de cumprido devido processo legal de fiscalização, os vereadores podem votar em colegiado e decretar vacância de cargos eletivos, até mesmo do representante do Poder Executivo.

#### **4.1 A FINALIDADE DA APLICAÇÃO DA AUTONOMIA**

Existe a possibilidade da discricionariedade no poder legislativo, nos atos administrativos ressalvando-se que não existem atos exclusivamente vinculados, em detrimento a todo ato do legislativo ser considerado discricionário, a luz da divisão de competências entre os entes federados, existe uma certa estrutura no plano formal do Poder Legislativo, como já podemos ver anteriormente, as competências respaldada na constituição federal, temos como exemplo o processo legislativo, que tem as formalidades para a validação dos atos normativos.

A discricionariedade está pautada em ser efetivada quando o gestor público toma decisões baseadas no interesse coletivo, conforme fala o autor a seguir:

A lei estabelece qual deverá ser o comportamento do administrador público diante de determinado caso, porém, em alguns casos, ela confere poder à Administração Pública para que essa tome decisões baseadas no interesse público, sendo essa última situação a chamada discricionariedade Administrativa. (OLIVEIRA 2016, p. 1).

Assim, o ato de agir com conveniência e oportunidade por parte da Administração, consistindo em agir dentro da lei é o resultado da discricionariedade. Nesse sentido, a discricionariedade possui limites, para se evitar que a finalidade não seja cumprida, com relação à oportunidade e a conveniência, limitada a eficiência.

Para se evitar vícios de finalidade, foi necessário criar limites à discricionariedade, por ação ou omissão por parte do administrador. O desvio de finalidade ou insatisfação da finalidade descumprem a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Esses limites visam à prática do controle, e esta prática está relacionada às dimensões da oportunidade (motivo) e conveniência (objetivo). (SILVA, 2006, p. 1)

Como complementa Campos (2005, p.1), “ao nos referirmos aos limites” à atividade discricionária da Administração, precisamos ter em mente que a autoridade, no exercício de suas funções deve, necessariamente, atuar de acordo não só com a norma jurídica posta, mas com o ordenamento jurídico como um todo. Por isso, a Discricionariedade deve ser em qualquer ocasião relativa, pois atua de acordo com a norma jurídica e com o ordenamento jurídico.

## **4.2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ABUSO DO PODER LEGISLATIVO**

A corte máxima da Justiça Brasileira, também denominado Supremo Tribunal (STF) Federal exerce função política perante o Estado, tal função se dá de modo que não rara às vezes determina um rumo em que a sociedade brasileira deve seguir, sempre sob a óptica primordial da tutela aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988. Logo, o STF é de extrema importância para a sociedade brasileira siga os preceitos da Constituição Federal.

A competência conferida ao Supremo Tribunal Federal, no tocante ao controle jurídico aos atos dos demais poderes, não frustra a ideia de independência dos poderes, conforme preceitua o artigo 2º, da Constituição Federal, sendo que o Supremo é autorizado legalmente, para coibir prováveis abusos do poder Executivo e Legislativo, agindo dentro da limitação traçada pela Constituição. (BITARELLO, 2012, p.1)

Assim, o controle jurídico do STF não afeta a independência dos poderes, sem esquecer, como salienta Bitarello (2012, p.1), “o Supremo Tribunal Federal é apto a apreciar todos os atos do Poder Legislativo e Executivo, ao passo que o disposto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim preceitua “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito.”

No que se refere ao desvio de poder legislativo, como enfatiza Mattos (2004), O STF, sendo responsável maior pelo controle de constitucionalidade, tem buscado ser imparcial nas decisões sanando as inconsistências deixadas pelo legislador na elaboração do texto normativo, quando demonstrado excesso ou abuso de poder por parte de autoridade ou de determinado Órgão Público.

Desvio de Poder pode ser aferido pela ilegalidade explícita (frontal ofensa ao texto de lei) ou por censurável comportamento do agente, valendo-se de competência própria para atingir finalidade alheia àquela abonada pelo interesse público, em seu maior grau de compreensão e interesse público amplitude. A análise da motivação do ato administrativo, revelando um mau uso da motivação do ato administrativo, revelando um mau uso da competência e finalidade despojada de superior interesse público, defluindo o vício constitutivo, o ato aflige a moralidade administrativa, merecendo inafastável desfazimento." (STJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, RESP nº 21.156-0/SP, 1ª T., Ementário STJ nº 11/075). (MATTOS, 2004, p.1)

Logo, desvio de poder é a ilegalidade explícita no mau uso da motivação do ato administrativo, pois, é preciso ressaltar que o poder de polícia está sujeito a censura do Judiciário.

#### **4.3 OS LIMITES NA INVASÃO DA ESFERA DA SEPARAÇÃO DE PODERES**

A divisão dos poderes foi consagrada como princípio formal fundamental na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (artigo 16) que se expressa na criação de instituições independentes e autônomas cujas funções diferenciadas objetivas o afastamento do despotismo do antigo regime e garantir a liberdade e os direitos fundamentais. (PEIXINHO, 2007).

O autor a seguir, também aborda estes limites quanto:

A separação dos poderes, sob o enfoque da pré-compreensão das funções institucionais e constitucionais, proporciona a interpretação de que a atividade de "fixar" – isto é, de "deliberar acerca" e "definir" – o orçamento corresponde a uma das típicas atribuições do Poder Legislativo na seara do Estado Democrático de Direito (CRFB/1988, art. 1º). O Poder Judiciário, não obstante ostente iniciativa de encaminhamento da proposta orçamentária que lhe é própria, não interdita, do ponto de vista formal, que o controle sobre essa iniciativa constitucionalmente consagrada seja realizado, de modo autônomo, em sede parlamentar. A separação de poderes, conquanto cláusula pétrea, não sofreu violação nesta ação direta (CRFB/1988, art. 2º c/c art. 60, § 4º). Primeiramente, porque a hipótese normativa impugnada (o Anexo IV da LOA/2016) constitui-se como típica manifestação do Poder Legislativo a respeito de proposição legislativa submetida à discussão parlamentar. Em segundo lugar, na situação legislativa ora em apreço, as normas procedimentais do devido processo legislativo (*procedural due process of law*) foram devidamente atendidas – vale dizer: houve observância da iniciativa da proposição legislativa, em estrito respeito formal à autonomia administrativa e financeira da Justiça do Trabalho (CRFB/1988, art. 99).[ADI 5.468, rel. min. Luiz Fux, j. 30-6-2016, P, DJE de 2-8-2017.](STF, 2018,p.1)

Assim, os limites dos poderes esta na fixação de suas atribuições estipuladas pela Constituição Federal, como salienta o STF neste exemplo: “è inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdo ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.

Segundo Ribeiro (2014), aborda que a independência entre os poderes, mesmo existindo uma harmonia intrínseca, não significa exclusividade no exercício das funções administrativas que lhe são atribuídas, mas, sim, predominância no seu desempenho no referido cargo. Logo, se espera que cada poder se empenhe em suas devidas atribuições no exercício da legalidade.

Portanto, no exemplo acima existe um relato de inconstitucionalidade em que o Poder Legislativo, tenta invadir atribuições do Poder Executivo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do presente trabalho de conclusão do curso de direito, e tendo o título de grande relevância “Desvio do Poder Legislativo na Elaboração e Aprovação das Leis no Brasil” na nossa visão, no aprofundamento teórico e prático dos conhecimentos agregados no presente estudo, dentro das minhas perspectivas, no decorrer do desenvolvimento do conteúdo que pude adentrar na seara das fontes do Direito, agregando novos conhecimentos teóricos e práticos, sobre a norma jurídica permeada de premissas, em forma de trabalho científico, procuro contextualizar sobre Democracia e Cidadania, na área específica de direito administrativo e político, com base no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase o desvio de poder legislativo.

Procuramos trazer também, a discussão com autores renomados numa perspectiva para o trato da moralização e da observância à prática legislativa, de modo a evitar aos recorrentes desvios diante de favorecimento a parlamentares e líderes, pessoas ou grupos protegidos por eles, que ao deixar de cumprir a prática legislativa transfere o poder legiferante para o poder judiciário, trazendo um descrédito da população com a classe política.

Mostramos que a redemocratização do país, tendo como elo a promulgação da constituição de 1988, quando tivemos o ponto principal do resgate das garantias da magistratura, juntamente com o ministério público, atuando também em causas sociais, diferentes do âmbito penal, a expansão da presença das defensorias públicas nas mais diferentes áreas de atuação, onde a sociedade tem buscado com maior veemência as decisões judiciais, por serem imparciais e terem seus efeitos eficazes e erga omnes, trazendo mais segurança e credibilidade ao cidadão. Porém, sou a favor que a carta magna precisa de uma rediscussão de algumas de suas normas e revisão após 30 anos de sua promulgação para atualização e fortalecimento das instituições democráticas.

Abordamos também, neste estudo a discussão da temática e seus principais autores do Direito, contextualizando a aprimoração ao devido dever de legislar, como representantes do povo, porém indignado como estudante de Direito, do desvio de função de membros do Poder Legislativo ao ferir o princípio da separação

de poderes discricionários que lhes são outorgados, por meios dos princípios constitucionais, legislando em causa própria em função de seus interesses públicos.

Almejamos trazer as nossas contribuições, certo de que este TCC possa contribuir para a conclusão do curso de direito e o nosso aprofundamento nos conhecimentos aqui descritos e certos que daremos um melhor aprofundamento teórico e prático, buscando mestrado e futuramente o doutorado nesta temática, de forma a contribuir de maneira ampla para toda a sociedade, os conhecimentos agregados na área do direito administrativo e político.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais**, mimeo. Trad. Gilmar Ferreira Mendes, Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 11 dez 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **A Judicialização da Vida**. [https://www.conjur.com.br/2008dez22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica?pagina=2](https://www.conjur.com.br/2008dez22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=2)> Acesso em: 04 dez. 2018.

BRASIL, STF. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=11>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

BRASIL, CF/1988. Disponível Em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 03 dez. 2018.

BURGEL, C.F.; CALGARO, C. **O estado democrático de direito e a garantia dos direitos fundamentais individuais: um repensar do modelo de formação política**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 147, abr. 2016. Acesso em: 30 nov. 2018.

BITARELLO, L.P.A. **A missão do controle jurídico pelo Supremo Tribunal Federal em face dos demais poderes supremos**. Disponível em:< <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7352/A-missao-do-controle-juridico-pelo-Supremo-Tribunal-Fe>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

CAMPOS, A.G. **Discrecionabilidade administrativa: limites e controle jurisdicional**. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/6587/discricionabilidade-administrativa>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

FREIRE, Antônio Manuel Peña. **La garantía en el Estado constitucional de derecho**. Madrid: Editorial Trotta, 1997.

FERRAZ, F. **O que é o Estado Democrático de Direito**. Disponível em:< <https://mundodapolitica.com/o-que-e-o-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999. \_\_\_\_\_ . Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

KLERING, L.R. et al. **Competências, papéis e funções dos poderes municipais no contexto da administração pública contemporânea**. Disponível em: < <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/face/article/viewFile/9778/6701>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

MATTOS, M. R.G de. **O controle dos Poderes Executivo e Legislativo pelo Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/5617/o-controle-dos-poderes-executivo-e-legislativo-pelo-supremo>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

MEZZAROBBA, ORIDES; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da pesquisa em direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MINAYO, M. C. S.; MINAYO-GOMÉZ, C. **Difíceis e possíveis relações entre métodos quantitativos e qualitativos nos estudos de problemas de saúde**. In: GOLDENBERG, P.; MARSIGLIA, R.M.G.; GOMES, A.M.H. (Orgs.). **O clássico e o novo: tendências, objetos e abordagens em ciências sociais e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional – Tomo I – Preliminares – O Estado de os Sistemas Constitucionais**, 6ª Ed. São Paulo: Coimbra, 1997.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, C. C.de. **A Discricionariedade Administrativa e os Conceitos Jurídicos Indeterminados**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 146, mar 2016. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17010](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17010)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

PARANAGUÁ, Maurício Barbosa. **História do Legislativo**. Disponível em:<[https://portal.al.go.leg.br/arquivos/asstematico/artigo0003\\_historia\\_do\\_legislativo.pdf](https://portal.al.go.leg.br/arquivos/asstematico/artigo0003_historia_do_legislativo.pdf)>. Acesso em 04 dez. 2018

PEIXINHO, M.M. **O Princípio da Separação dos Poderes, a Judicialização da Política e Direitos Fundamentais**. Disponível em:< [http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/07\\_252](http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/07_252)>. Acesso em: 02 dez. 2018.

PIRES, V.C.F.de C. **Administração Pública: Princípio da Legalidade**. Disponível em: <[www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7643/Administracao-Publica-principio-da-legalidade](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7643/Administracao-Publica-principio-da-legalidade)>. Acesso em: 27 out. 2018.

RIBEIRO, A.C. Direito Administrativo: **Abuso de Poder do Agente Público**. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-administrativo-abuso-de-poder-do-agente-publico,589113.html>>. Acesso em: 27 out. 2018.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SANTOS, A. A. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em:<[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10143](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143)>. Acesso em: 30 nov. 2018.

SIGARINI, D.C. **O desvio de poder e a administração pública**. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6734](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6734)>. Acesso em: 30 nov. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007.

SILVA, S.S.; LIMA, E.M.de. **Os limites do Poder Legislativo para atuar sobre Políticas Públicas**. Acesso em:<<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadsp/article/view/1935>>. Acesso em: 29 out. 2018.

SILVA, A. L.A. **Poder Legislativo: como é e como funciona?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/poder-legislativo-o-que-e-e-como-funciona/>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

SILVA, F.M.A. da. **Poder discricionário da Administração Pública**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2635/Poder-discricionario-da-Administracao-Publica>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SOUZA, L.H. **Os limites do poder político em Jonh Locke**. Disponível em:<<http://periodicos.unb.br/index.php/polemos/article/view/12342/10718>>. Acesso em: 28 out. 2018.

SOUZA, S.L. Abuso de Poder. Disponível em:<[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=7e7c5f89-5690-405a-8928-c2daba4be4a5&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=7e7c5f89-5690-405a-8928-c2daba4be4a5&groupId=10136)>. Acesso em: 29/10/2018.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TARTUCE, T. J. A. **Métodos de pesquisa**. Fortaleza: UNICE – Ensino Superior, 2006. Apostila.